

## PROJETO DE LEI N° 527/2010

**Dispõe sobre inclusão de dispositivo à Lei n° 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica incluído o §6° ao Art. 19 da Lei n° 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

*“Art. 19. ...*

*§ 6° As empresas operadoras de planos de assistência a saúde, na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderão deduzir do preço do serviço lançado na fatura, cujo valor total se refere à contraprestação pecuniária dos contratos de planos empresariais:*

*I - as co-responsabilidades cedidas;*

*II - a parcela da contraprestação pecuniária destinada à constituição de provisões técnicas;*

*III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos dos contratos de planos empresariais, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades”.*

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 18 de novembro de 2010.**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que fomos procurados por cooperativas de nossa cidade no sentido de colaborarmos na dedução de imposto em duplicidade do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) por parte da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Considerando que muitos profissionais que fazem parte de cooperativas, também trabalham como autônomo, portanto pagam duas vezes o ISS, como autônomo e outra como cooperado.

Considerando que a Constituição Federal em seu Artigo 174, estabelece normas diferenciadas para as cooperativas, referente ao Sistema Tributário Nacional.

Considerando que a Receita Federal atribui tratamento tributário diferenciado dando ao Ato Cooperativo isenção tributária total, como disposto no § 9º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

"§ 9º - na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - as co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferências de responsabilidades."

Considerando o módico conhecimento sobre esse assunto se faz necessário por força de Lei que regulamente a tributação das cooperativas dentro do município de Sorocaba.

Sendo assim solicito aos nobres pares que aprovem o presente Projeto.

**S/S., 18 de novembro de 2010.**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
**Vereador**